

## MINUTA - PROJETO DE LEI Nº XX/2025

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS**, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Canas para o exercício financeiro de 2026. Compreende:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - As disposições gerais, incluindo a política de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento.

**Parágrafo único.** As normas e diretrizes fixadas nesta Lei aplicam-se a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, incluindo seus fundos, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e gestão por resultados.

**Art. 2º** A elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026 abrangerão os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, devendo evidenciar a transparência da gestão fiscal e a busca pelo equilíbrio das contas públicas, em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, as metas fiscais estabelecidas e as diretrizes do Plano Plurianual (PPA) vigente, observando-se, adicionalmente, as seguintes estratégias e tendências da administração pública moderna:

**I** - Fortalecimento dos mecanismos de transparência e controle social, com ampla divulgação dos atos e resultados da gestão orçamentária, inclusive por meios eletrônicos acessíveis ao cidadão;

**II** - Adoção de práticas de orçamento com base em resultados, vinculando a alocação de recursos ao alcance de metas e indicadores de desempenho físico e financeiro;

**III** - Promoção da eficiência no gasto público, buscando a otimização dos recursos e a melhoria contínua dos serviços prestados à população;

**IV** - Incorporação de análise de riscos fiscais e de sustentabilidade da dívida pública nas projeções e decisões orçamentárias;

**V** - Incentivo à transformação digital na gestão pública, visando a desburocratização e a agilidade dos processos administrativos e orçamentários;

**VI** - Alinhamento com as orientações e normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), especialmente quanto aos sistemas de informação e prestação de contas (como o AudeSP);

**VII** - Destinação de recursos e implementação de políticas públicas voltadas à causa animal, com ênfase no controle populacional por meio de castração e vacinação, criação e manutenção de estruturas de acolhimento, atendimento veterinário básico, programas de incentivo à adoção responsável, ações educativas e de conscientização, e parcerias com a sociedade civil organizada;

**VIII** - Estruturação e priorização de dotações orçamentárias específicas para a promoção da saúde integral da mulher, assegurando recursos para ações de prevenção, diagnóstico precoce,

acompanhamento pré-natal, planejamento familiar efetivo, atendimento ginecológico e demais serviços essenciais, com vistas a garantir o acesso, a qualidade e a avaliação da efetividade das políticas públicas para este segmento.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, em consonância com o PPA vigente, serão detalhadas no Anexo de Metas e Prioridades que integrará esta Lei.

§ 1º Terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 e em sua execução, sem prejuízo de outras ações relevantes:

- a)** As ações voltadas à manutenção e melhoria dos serviços essenciais de saúde, educação e assistência social;
- b)** Os investimentos em infraestrutura urbana e rural que promovam o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida;
- c)** As ações destinadas ao cumprimento das obrigações constitucionais e legais, incluindo o pagamento de precatórios e do serviço da dívida;
- d)** Programas e projetos alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

§ 2º A LOA e seus créditos adicionais priorizarão os projetos em andamento e a conservação do patrimônio público. A inclusão de novos projetos ou o início de novas etapas de projetos existentes ficam condicionados:

- a)** À demonstração de compatibilidade com as diretrizes do PPA e desta LDO;
- b)** Aos recursos necessários para assegurar a conclusão dos projetos em andamento e a adequada manutenção do patrimônio público;
- c)** À existência de dotação orçamentária específica e suficiente, ou à previsão de créditos adicionais;
- d)** Ao atendimento dos requisitos dos artigos 16 e 17 da LRF, quando implicarem aumento de despesa.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual detalhará, para cada ação, as unidades de medida, os indicadores, as metas físicas e os respectivos custos estimados, de forma a evidenciar a correlação entre a alocação dos recursos e os resultados esperados, em linha com as prioridades governamentais.

**Art. 4º** A LOA conterá Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista para 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme detalhado no Anexo de Riscos Fiscais, e para garantir o atingimento das metas de resultado primário.

§ 1º A utilização da Reserva de Contingência será precedida de avaliação do impacto fiscal e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Caso a Reserva de Contingência não seja utilizada até o final do segundo quadrimestre, poderá ser realocada para abertura de créditos adicionais, preferencialmente para atendimento de despesas de capital ou para reforço de dotações insuficientes relativas a despesas obrigatórias.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 será elaborado de forma consolidada, observando as diretrizes desta Lei, as normas da Lei Federal nº 4.320/64, da LRF, as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e as instruções do TCESP.

§ 1º O orçamento fiscal discriminará a receita por fontes e a despesa por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação (projeto, atividade ou operação especial), categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 2º A LOA conterá demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com as metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

**Art. 6º** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo observará as diretrizes desta Lei, priorizando o cumprimento das obrigações constitucionais e legais e das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Art. 7º** A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterà análise da situação econômico-financeira do Município, demonstrando a coerência com as metas fiscais e as diretrizes aqui estabelecidas.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 8º** A alocação dos recursos na LOA e em seus créditos adicionais visará à consecução das metas e prioridades estabelecidas, observando-se os limites legais e constitucionais para aplicação em saúde, educação e para despesas com pessoal.

**Art. 9º** A execução orçamentária e financeira será realizada de modo a garantir o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º Até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para todo o Município, compatibilizando os fluxos de pagamento aos de recebimento e respeitando a autonomia do Poder Legislativo. Esta programação observará os seguintes critérios:

- a) Priorização das despesas obrigatórias de caráter continuado, serviço da dívida, precatórios e despesas constitucionais (saúde e educação);
- b) Consideração da sazonalidade da arrecadação e das disponibilidades de caixa;
- c) Coordenação entre os Poderes para a gestão financeira global.

§ 2º Verificada, ao final de um bimestre, a impossibilidade de cumprimento das metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os seguintes critérios:

- a) Preservação das despesas obrigatórias constitucionais e legais, incluindo serviço da dívida, precatórios e transferências constitucionais;
- b) Redução prioritária das despesas consideradas não essenciais ou adiáveis;
- c) Menor impacto possível sobre os serviços públicos essenciais, especialmente saúde, educação e assistência social;
- d) Análise proporcional entre os Poderes e órgãos.

§ 3º Ficam ressalvadas da limitação prevista no § 2º as despesas relativas ao pagamento do serviço da dívida pública e as destinadas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo municipal específico criado para esta finalidade, desde que haja disponibilidade financeira vinculada.

§ 4º A limitação de empenho poderá ser suspensa, total ou parcialmente, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 10.** As transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos (terceiro setor) dependerão de autorização legal específica e da celebração de instrumento próprio (convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou contrato de gestão), conforme a Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, devendo constar na LOA ou em créditos adicionais. A concessão observará os seguintes critérios:

- a) Comprovação de regularidade jurídica e fiscal da entidade;
- b) Apresentação de plano de trabalho detalhado, com metas, indicadores e cronograma de execução;
- c) Demonstração de compatibilidade do objeto com as políticas públicas municipais;
- d) Previsão de contrapartida, quando aplicável;
- e) Estabelecimento de mecanismos claros de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas.

**Art. 10-A.** As transferências financeiras a título de auxílios ou contribuições para órgãos e entidades da Administração Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas dependentes) observarão os seguintes critérios:

- a) Justificativa fundamentada da necessidade dos recursos para cumprimento de seus objetivos institucionais ou para cobertura de déficits, conforme previsto em contrato de gestão ou instrumento similar;
- b) Demonstração de aderência aos planos e orçamentos aprovados;
- c) Comprovação de regularidade na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;
- d) Observância das normas de gestão fiscal aplicáveis à entidade.

**Art. 11.** Durante a execução orçamentária, fica autorizado Poder Executivo Municipal a utilizar os dispositivos contidos no Art. 167 da Constituição Federal, combinados com os artigos 42, 43 e seus parágrafos da Lei Federal 4.320/64, mediante Decreto Executivo:

- I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 18% (dezoito por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação, normas e parâmetros em vigor.
- III – Promover alterações nas ações elencadas na LDO a fim de compatibilizar a despesa às necessidades e interesses coletivos.
- IV - Transpor, remanejar, transferir recursos orçamentários até o limite de 10% das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026.
- V – Reabrir créditos especiais e extraordinários nos termos do art. 167 da CF/88.

**Parágrafo Único:** Nos casos em que se tratar de reabertura de créditos especiais e extraordinários, somente poderão ser realizados se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício de 2025, bem como se atender o que preceitua o artigo nº 43 da Lei nº 4.320/64:

- I – Quando a fonte de financiamento dos créditos especiais e extraordinários for superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2025, somente poderá ser reaberto se existir superávit financeiro no exercício de 2025.
- II – Quando a fonte de financiamento dos créditos especiais e extraordinários for proveniente de excesso de arrecadação no exercício de 2025, somente poderá ser reaberto se existir excesso ou tendência de excesso de arrecadação no exercício de 2026.
- III - Quando a fonte de financiamento dos créditos especiais e extraordinários for proveniente de anulação total ou parcial de dotação orçamentária do exercício de 2025, somente poderá ser reaberto se existir saldo suficiente na dotação destinada à reserva de contingência.

**Art. 12.** A reabertura de créditos especiais e extraordinários seguirá as regras do art. 167, § 2º, da Constituição Federal e as condições de fonte de financiamento previstas na legislação.

**Art. 13.** Para fins do § 3º do art. 16 da LRF, consideram-se despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites definidos na legislação de licitações e contratos para dispensa em razão do valor.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 14.** A gestão da dívida pública municipal observará os limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal e pela LRF.

Parágrafo único. A LOA poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, desde que previamente autorizadas por lei específica e respeitados os limites de endividamento.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 15.** A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observará os limites estabelecidos na LRF (arts. 19 e 20).

§ 1º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, incluindo a concessão de vantagens, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, dependerá de prévia dotação orçamentária, autorização específica na LDO e cumprimento das exigências dos arts. 16 e 17 da LRF.

§ 2º Atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão são vedados, conforme art. 21 da LRF.

**Art. 16.** Se a despesa total com pessoal do respectivo Poder ou órgão ultrapassar 95% (noventa e cinco por cento) do seu limite (equivalente a 51,30% da RCL para o Poder Executivo e 5,7% da RCL para o Poder Legislativo, conforme limites globais dos arts. 19 e 20 da LRF), ficam vedadas, além das demais restrições do art. 22, parágrafo único, da LRF, a contratação de horas extras, exceto:

- a) Nos casos de situações emergenciais ou calamidade pública, devidamente decretadas;
- b) Para o atendimento de serviços públicos essenciais e inadiáveis, cuja interrupção possa gerar prejuízo à população, mediante justificativa expressa da autoridade competente e disponibilidade orçamentária;
- c) Nas demais hipóteses previstas em legislação específica ou acordo/convenção coletiva, desde que demonstrada a sua estrita necessidade e legalidade.

Parágrafo único. A autorização para realização de horas extras nas exceções previstas neste artigo será objeto de controle rigoroso e deverá ser compatível com a dotação orçamentária existente.

**Art. 17.** O Poder Legislativo observará, adicionalmente, os limites para despesa total e com folha de pagamento estabelecidos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

**Art. 18.** Qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória de caráter continuado deverá observar o art. 17 da LRF.

**Art. 19.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender ao disposto no art. 14 da LRF, não podendo comprometer as metas fiscais e a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e educação.

**Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, mediante lei específica, Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) para o exercício de 2026, destinado a promover a regularização de créditos do Município, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º A lei específica que instituir o REFIS definirá:

- a) O período de adesão ao programa;
- b) Os débitos abrangidos e as condições para inclusão;
- c) As formas de pagamento (à vista ou parcelado);
- d) Os percentuais de redução de multas e juros, escalonados conforme a modalidade de pagamento;
- e) O número máximo de parcelas e o valor mínimo de cada parcela;
- f) As condições para manutenção no programa e as hipóteses de exclusão;
- g) A exigência de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos.

§ 2º A instituição do REFIS deverá observar o disposto no art. 14 da LRF, demonstrando que a renúncia decorrente das reduções concedidas foi considerada na estimativa da receita orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 21.** A Câmara Municipal encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 31 de agosto de 2025, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 22.** Excepcionalmente no exercício corrente, o Poder Executivo fica autorizado a encaminhar ao Poder Legislativo os demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as Portarias nº 470 e 471/04 e suas posteriores alterações pela Secretaria do Tesouro Nacional, juntamente com o Plano Plurianual até 30 de agosto de 2025, tendo em vista que as metas para o exercício de 2026 somente serão fixadas após a efetiva elaboração do PPA, nos termos do inciso I do §2º do art. 35 do ADCT da Constituição Federal, contendo:

**Anexo V** – Descrição dos Programas Governamentais Metas/Custos para o Exercício;

**Anexo VI** – Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;  
Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;  
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo; e  
Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

**Parágrafo Único:** Para cumprimento do disposto no § do Art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará audiências públicas para a discussão das metas e prioridades, antes do envio de cada projeto à Câmara Municipal, no prazo fixado no “caput”, ficando garantida a participação popular.

**Art. 23.** O Poder Executivo deverá implementar e manter mecanismos adequados para o acompanhamento e avaliação da execução das ações e programas, bem como para a divulgação de relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária, em conformidade com a LRF e as normas de transparência pública.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canas, de de 2025.

**GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRADO E PUBLICADO NO PAÇO MUNICIPAL EM \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ 2025.